

9. Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

10. § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

11. Com a reforma do Código de Processo Civil, no ano de 2015, houve grande debate no Congresso Nacional sobre a justa retribuição aos advogados nas causas contra a Fazenda Pública, fixando um critério mais justo de retribuição, o qual é vinculativo aos Magistrados. Debate que garantiu a proporcionalidade e razoabilidade dos valores a serem pagos.

12. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Comunicação. Notícias. 31/08/2025. O STJ em meio aos conflitos sobre a distribuição dos royalties do petróleo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2025/31082025-O-STJ-em-meio-aos-conflitos-sobre-a-distribuicao-dos-royalties-do-petroleo.aspx>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PROCESSO Nº: -32115/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 536/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Processo Seletivo Simplificado promovido por Município para contratação de Fiscal de Tributos e de Advogado. Cancelamento do certame. Perda de objeto. Expedição de Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas, notificando supostas irregularidades quanto à abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, do Município de Juranda, regido pelo Edital nº 97/2024, destinado à contratação de pessoal por tempo determinado para preenchimento de vagas em empregos públicos municipais, inclusive de Fiscal de Tributos e de Advogado.

Argumentou o representante, em síntese, que o Processo Seletivo Simplificado – PSS é instrumento inadequado para fins de seleção e admissão de servidores responsáveis pelo lançamento e fiscalização de tributos; que é necessário concurso público para o exercício das funções típicas de Estado.

Expôs que, em se tratando das funções típicas de Estado, como a de Fiscal de Tributos, inexistia simples necessidade temporária, por seu caráter de serviço público contínuo e fundamental ao bom andamento da Administração.

Alegou que o critério do preenchimento de vagas via simples PSS demonstra descaso com a profissionalização da Administração Pública e com o escopo de selecionar do modo mais adequado os candidatos; que o que era para ser instrumento de exceção – uso de PSS – no caso do Município de Juranda se tornou a regra; que se trata de função de Estado aquela afeta à fiscalização tributária e, por isso, exige concurso público para a admissão dos servidores responsáveis pelo seu desempenho.

Pugnou pela concessão de cautelar para o fim de que se suspendesse imediatamente os efeitos das nomeações de Fiscal de Tributos, em face da impropriedade do uso do PSS como meio de admissão para o cargo.

Requeru também:

Seja citada a Sra. Prefeita a fim de que responda aos termos desta, explique os fundamentos jurídicos e de gestão que lhe levaram à escolha desta opção tão esdrúxula e inadequada de admissão de fiscais de tributos;

Seja determinada a anexação aos autos da legislação de cargos e salários do Município, especialmente para fiscais de tributos;

Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se a anulação do PSS no que toca aos fiscais de tributos, determinando-se a realização de concurso público de provas e títulos com parâmetro remuneratório adequado à boa gestão tributária do Município, se necessário for inclusive com adequação/revisão dos termos da legislação local definidora do Plano de Cargos e Salários, e exigindo-se por certo nível superior de formação para os candidatos.

Mediante o Despacho nº 74/25 (peça 7), homologado pelo Acórdão nº 261/25-STP (peça 20), recebi a Representação, em virtude das possíveis irregularidades na realização de PSS para contratação temporária de Fiscais de Tributos e Advogados. Ainda, concedi medida cautelar para determinar ao Município que suspendesse o PSS e os atos subsequentes (como as contratações), no que diz respeito a tais empregos públicos.

Em resposta, às peças 15/16 e 18/19, o Município informou que promoveu a suspensão do PSS, que nenhum candidato chegou a ser contratado, e que concorda com o cancelamento definitivo do PSS quanto a referidos empregos.

Por intermédio da Instrução nº 1231/25 (peça 27), ratificada pela Instrução nº 811/25 (peça 50), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela perda de objeto da Representação, em razão de que não houve contratações de Fiscal de Tributos e de Advogado, que a entidade cancelou o PSS tempestivamente, que há legislação municipal adequada quanto a tais cargos, e que a decisão sobre a admissão permanente relativa a cargos de alto nível, por meio de concurso público, cabe ao Poder Executivo local.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, com imputação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "b"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Leila Miotto Amadei, ex-Prefeita Municipal de Juranda e signatária do Edital nº 97/2024, em virtude da promoção de processo de admissão de pessoal em contravenção às normas aplicáveis, acrescendo a expedição de Determinação ao Município para que realize concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos vagos de Advogado Público e Fiscal de Tributos, visando a correção da defasagem atual dessas carreiras, e repelir riscos ao funcionamento regular dos seus setores (Parecer nº 921/25-6PC, peça 47, ratificado pelo Parecer nº 45/26-6PC, peça 53).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das peças processuais, extrai-se que o Município de Juranda objetivava preencher, mediante Processo Seletivo Simplificado, empregos como o de Fiscal de Tributos e de Advogado, cujas atribuições e responsabilidades se vinculam a atividades exclusivas de Estado, de modo que não se enquadram no perfil excepcional, temporário e emergencial delineado pela Constituição da República.

As inscrições dos candidatos no PSS estavam previstas para o período de 02 a 10/01/2025.

A medida cautelar desta Corte, determinando que o Município suspendesse o certame em relação a tais funções, foi proferida em 29/01/2025.

Em cumprimento à ordem cautelar, o Município demonstrou ter promovido a suspensão do PSS em relação aos empregos públicos em questão, esclarecendo que nenhum candidato chegou a ser contratado para o desempenho das funções.

As peças 36/37, a gestora municipal anexou o Edital nº 105/2025, o qual dispôs sobre o cancelamento definitivo do PSS nº 1/2024, relativamente a aludidos empregos.

Atendendo ao Despacho nº 1404/25 (peça 41), a gestora esclareceu, às peças 45/46, que a inclusão, no edital do PSS, dos postos de Advogado e de Fiscal de Tributos, "foi feita com o intuito exclusivo de cobrir eventuais afastamentos temporários dos respectivos ocupantes de cargos efetivos - por exemplo, licença-prêmio e licença por motivo de saúde".

Juntou aos autos, também, a legislação que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais, a qual, conforme manifestações técnica e Ministerial, não contém inconformidades.

Pois bem. Em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, entendo que a presente Representação perdeu seu objeto, pois foi recebida "em razão das possíveis irregularidades na realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de Fiscais de Tributos e Advogados", sendo que, após a decisão cautelar desta Corte, o Município prontamente demonstrou ter adotado providências para o saneamento das impropriedades apontadas, cancelando de forma definitiva o PSS nº 1/2024 quanto a referidas funções.

Nessa senda, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de aplicar multa administrativa, haja vista que, sem insurgências, a gestão municipal providenciou o cancelamento do processo de admissão considerado ilegal, não tendo havido contratação de profissionais para tais áreas.

Cumpra ressaltar, entretanto, que, em consulta ao SIAP, a unidade técnica verificou que a municipalidade conta em seu quadro de pessoal tão somente com um Advogado efetivo (Sr. Rodrigo Pignato) e um Fiscal de Tributos (Sr. Sílvia Rodrigo de Souza) em exercício.

Conforme ponderou o Ministério Público de Contas, é provável que o preenchimento de apenas esses dois cargos não seja suficiente para atender às demandas da Administração; ademais, "na tabela atualizada do Anexo 4 do Plano de Cargos municipal (f. 106/107 – peça 46), consta que ambos os cargos possuem uma vaga ainda por preencher, o que comprova ser possível expandir a estrutura profissional desses setores dentro dos moldes da legislação vigente, que só restou defasada pelo descuido da gestão municipal".

Reforça essa percepção de defasagem no quadro de pessoal do Município a própria justificativa, apresentada nos autos pela gestora, para a inclusão de profissionais de tais áreas no edital do PSS, qual seja, a necessidade de cobrir afastamentos temporários dos ocupantes de cargos efetivos.

Diante desse cenário, visando estruturar de maneira adequada os setores jurídico e de fiscalização, entendo pela pertinência de expedir Recomendação ao Município de Juranda para que realize concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos efetivos vagos de Fiscal de Tributos e de Advogado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, VOTO pelo reconhecimento da superveniente perda do objeto da Representação proposta em face do Município de Juranda.

Proponho a expedição de Recomendação ao Município para que realize concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos efetivos vagos de Fiscal de Tributos e de Advogado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - RECONHECER, acompanhando a manifestação da unidade técnica, a superveniente perda do objeto da Representação proposta em face do Município de Juranda;

II - recomendar ao Município para que realize concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos efetivos vagos de Fiscal de Tributos e de Advogado;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;